



§ 3º Compete ao integrador, no sistema de integração em que as tecnologias empregadas sejam por ele definidas e supervisionadas:

I - fornecer projeto técnico de instalações e de obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II - auxiliar o produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar-lhe assistência técnica na sua implementação;

III - elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de descarte de embalagens de agrotóxicos, desinfetantes e produtos veterinários e supervisionar sua implantação;

IV - elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e de disposição final dos animais mortos e supervisionar sua implantação.

Art. 11. Compete ao produtor integrado e ao integrador, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária e planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Nos sistemas de integração em que os medicamentos veterinários utilizados sejam de propriedade do integrador, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverão ser por ele realizados.

Art. 12. Compete ao Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, que deverá observar os custos de produção, os valores de mercado dos produtos *in natura*, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis, para cada cadeia produtiva.

§ 1º Para estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, o Foniagro poderá contratar entidades ou instituições de notório reconhecimento técnico, desde que requisitada por uma das partes e cuja escolha dar-se-á por comum acordo.

§ 2º A metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado será reavaliada periodicamente, conforme regulamentação específica do Foniagro.

§ 3º O Foniagro terá o prazo máximo de seis meses contados da promulgação desta Lei para apresentar as metodologias de cálculo para cada cadeia produtiva, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante justificativa aceita pelas partes.

§ 4º Compete ao Foniagro o envio das metodologias para o cálculo do valor de referência para a remuneração dos integrados às respectivas Cadeacs.

Art. 13. Sobrevindo pedido de recuperação judicial ou decretação da falência da integradora, poderá o produtor rural integrado:

I - pleitear a restituição dos bens desenvolvidos até o valor de seu crédito;

II - requerer a habilitação de seus créditos com privilégio especial sobre os bens desenvolvidos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. (VETADO).

Brasília, 16 de maio de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER  
Blairo Borges Maggi  
José Sarney Filho  
Fábio Medina Osório

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 8.778, DE 16 DE MAIO DE 2016

Altera o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 10, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969,

#### DECRETA:

Art. 1º O Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. ....

VIII - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IX - Ministério das Cidades; e

X - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER  
Eliseu Padilha

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 246, de 11 de maio 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5502.

Nº 247, de 11 de maio de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 34126.

### DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 267, de 16 de maio de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 330, de 2011 (nº 6.459/13 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências".

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

#### Parágrafo único do art. 14

"Parágrafo único. Fica estabelecido prazo de até cento e oitenta dias para adequação dos contratos de integração em vigor."

#### Razão do veto

"A exigência de adequação dos contratos de integração já em curso quando da entrada em vigor da Lei viola o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição)."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

### SECRETARIA DE GOVERNO SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

#### RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa DREI nº 33, de 11 de maio de 2016, publicada no D.O.U. nº 90, de 12 de maio de 2016, pág. 25, Seção 1, em seu Anexo, no campo Fundamentação legal/regulamentar, **onde se lê:** Resolução ANAC nº 177, de 15.03.2016, **leia-se:** "Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016".

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### PORTARIA Nº 2, DE 12 DE MAIO DE 2016

Disciplina os procedimentos relativos à atuação judicial e extrajudicial da Procuradoria-Geral da União e de seus órgãos de execução, nos processos recebidos da Justiça Eleitoral, visando à cobrança dos créditos apurados em favor do Tesouro Nacional ou do Fundo Partidário, em prestação de contas eleitorais.

O PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 9º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; os incisos II e III do art. 41 do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010; considerando o disposto no § 6º do art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de dezembro de 1995, incluído pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009; no art. 61 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; no Processo Administrativo nº 00405.008590/2013-99 e os termos do PARECER Nº 34/2016-JBT-MMM/DPP/PGU/AGU, de 6 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos à atuação judicial e extrajudicial da Procuradoria-Geral da União e de seus órgãos de execução, nos processos recebidos da Justiça Eleitoral, visando à cobrança dos créditos apurados em favor do Tesouro Nacional ou do Fundo Partidário, em prestação de contas eleitorais.

#### CAPÍTULO I

##### Do fluxo de documentos e de comunicações

Art. 2º Transitada em julgado a decisão que apreciar as contas do órgão partidário e de seus dirigentes, o devedor, nos termos do art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015, será intimado pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou pelo Cartório Eleitoral para que providencie o recolhimento dos valores determinados na decisão judicial ao Tesouro Nacional ou ao Fundo Partidário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral encaminhará os autos, visando à execução do título judicial:

I - à Procuradoria-Geral da União, em se tratando de processo de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral;

II - à Procuradoria-Regional da União ou à Procuradoria da União no estado, conforme o caso, em se tratando de processo de competência do Tribunal Regional Eleitoral ou do Juízo Eleitoral de 1º Grau sediado na respectiva capital;

III - à Procuradoria-Seccional da União responsável pela representação processual da União na respectiva região, definida em pesquisa na planilha "Unidade da AGU versus competência por município".

Parágrafo único. Ao receber os autos da Secretaria Judiciária do Tribunal ou do Cartório Eleitoral, o órgão de execução da PGU deverá cadastrar o processo judicial e juntar cópia de suas principais peças no Sistema SAPIENS.

Art. 4º As intimações da União deverão ser realizadas pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, físicos ou em meio eletrônico, conforme art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Parágrafo único. As demais comunicações oficiais, de natureza não processual, poderão ser realizadas diretamente entre a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral e o órgão de execução da PGU, via Serviço de Protocolo Postal, correspondência expedida com aviso de recebimento ou por meio eletrônico.

#### CAPÍTULO II

##### Das medidas extrajudiciais de cobrança

Art. 5º Ao receber os autos, o órgão de execução da PGU, previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, deverá adotar medidas extrajudiciais, visando à satisfação do crédito, especialmente:

I - avaliar a conformidade dos valores informados, pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou pelo Cartório Eleitoral, no memorial demonstrativo do débito, saneando-o, se for o caso;

II - expedir ofício ao devedor, informando que a Justiça Eleitoral requisitou a atuação da Advocacia-Geral da União na condução do processo de cobrança do valor apontado na decisão, ocasião em que deverá estipular prazo para pagamento voluntário da obrigação.

Parágrafo único. O ofício a ser expedido ao devedor deve:

I - reiterar o alerta contido na intimação anteriormente expedida pela Justiça Eleitoral, quanto à possibilidade de sua inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN);

II - veicular proposta de celebração de acordo para pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.469/1997 e respectivos regulamentos;

III - alertar que, não havendo o pagamento voluntário da dívida, esta poderá vir a ser acrescida em até 20% (vinte por cento), a título de multa processual e de honorários advocatícios, além do que a sentença poderá ser levada a protesto, nos termos dos arts. 517 e 523, § 1º, do CPC.

#### CAPÍTULO III

##### Da instauração da fase de cumprimento de sentença

Art. 6º Frustradas as diligências de natureza extrajudicial, visando ao recebimento amigável do crédito, o órgão de execução da PGU deverá restituir o processo judicial à Secretaria Judiciária do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral, acompanhado de petição dirigida ao respectivo Juízo, requerendo sua juntada aos autos e a instauração da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

§ 1º A petição destinada a inaugurar a fase de cumprimento de sentença, além de relatar as providências adotadas no caso concreto, visando ao recebimento extrajudicial do crédito, deverá:

I - ser instruída com demonstrativo de cálculo da dívida, elaborado em conformidade com o art. 524 do CPC, com os valores, separadamente:

a) para pagamento voluntário pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver;

b) para o caso de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, com o acréscimo de 10% (dez por cento), referente à multa decorrente do inadimplemento da obrigação, e de 10% (dez por cento), referente aos honorários advocatícios, conforme § 1º do art. 523 do CPC.

II - requerer, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da obrigação, a expedição, desde logo, de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);

III - indicar os códigos de recolhimento próprios referentes ao crédito principal, aos honorários advocatícios e à multa processual, previstos na Portaria da Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União nº 130, de 24 de março de 2015, e na Portaria do Procurador-Geral da União nº 01, de 5 de outubro de 2015.

§ 2º O órgão de execução da PGU ainda deverá indicar na petição o seu endereço, bem como formalizar pedido de que as intimações subsequentes sobre o feito sejam realizadas mediante carga ou remessa dos autos, físicos ou em meio eletrônico, conforme art. 183, § 1º, do CPC.

Art. 7º Quando da devolução dos autos à Secretaria Judiciária do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral, para dar início à fase de cumprimento de sentença, o órgão de execução da PGU, em ofício apartado, deverá requerer:

I - a inscrição do devedor no CADIN, após formalizada a notificação prevista na alínea "b" do inciso I do art. 60 Resolução TSE nº 23.464/2015;

II - o envio de ofício ou comunicação eletrônica, informando sobre o não pagamento voluntário da dívida no prazo de 15 (quinze) dias estipulado pelo art. 523 do CPC, para fins de instruir o pedido de protesto do título.

Art. 8º A atualização monetária e os juros moratórios a que se refere o § 1º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.464/2015 - tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065/1995; 84 da Lei nº 8.981/1995; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995; 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996; 30 da Lei nº 10.522/2002 e 2º, § 3º, da Lei nº 9.469/1997 - serão calculados com base taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais (taxa SELIC), que incidirá desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

#### CAPÍTULO IV

##### Das competências

Art. 9º Compete aos Advogados da União que integram o Grupo Permanente de Atuação Proativa, criado pela Portaria do Procurador-Geral da União nº 15, de 25 de setembro de 2008, a adoção das providências disciplinadas na presente Portaria.

Art. 10. No âmbito da PGU, competirá ao Departamento de Patrimônio e Probidade, pela Coordenação-Geral de Créditos e Precatórios, a atuação nos processos judiciais a que se refere o art. 3º, inciso I, da presente Portaria.

Art. 11. As dúvidas decorrentes da aplicação da presente Portaria serão resolvidas, conforme o caso, pelo Departamento de Estudos Jurídicos e Contencioso Eleitoral ou pelo Departamento de Patrimônio e Probidade, por intermédio da Coordenação-Geral de Créditos e Precatórios, da PGU, nos termos do art. 22, inciso I, ou do art. 23, incisos I e II, alínea "c", do Decreto nº 7.392/2010, respectivamente.

#### CAPÍTULO V

##### Das disposições finais

Art. 12. Os responsáveis pelo Grupo Permanente de Atuação Proativa nos órgãos de execução da PGU deverão registrar as informações das atuações previstas nesta Portaria para fins de elaboração do Relatório de Atuação Proativa da PGU, conforme orientações do Departamento de Patrimônio e Probidade.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE KUHN

#### SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

##### PORTARIA Nº 156, DE 13 DE MAIO DE 2016

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, inciso XIII da Portaria nº 51, de 21 de fevereiro de 2013, do Advogado-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2013, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, e considerando o que consta do Processo 00416.003926/2015-60, resolve:

Art. 1º Destinar, para fins de reversão voluntária, vaga de Agente Administrativo, Classe S, Padrão III, com as seguintes especificações:

Unidade	Procuradoria-Regional da União - 4ª Região
Quantitativo de vagas para reversão voluntária	01
Código da vaga	187727
Cargo	Agente Administrativo
Escolaridade	NI

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA CARNEIRO LEÃO DE AMORIM

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os Arts. 13 e 45 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007 e o que consta do Processo nº 21000.008676/2015-14, resolve:

Art. 1º. Estabelecer os limites máximos de dioxinas e bifenilas policloradas sob a forma de dioxinas (PCBs-dl) em produtos destinados à alimentação animal conforme segue:

Contaminantes	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg de alimento <sup>(1)</sup> para um teor de umidade de 12 %
I) Dioxinas [soma das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expressa em equivalente tóxico OMS com base nos fatores de equivalência tóxica da OMS (TEF-OMS) de 2005] <sup>(2)</sup>	a) Ingredientes de origem vegetal, incluindo os óleos vegetais e seus subprodutos	0,50ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	b) Ingredientes para alimentação animal de origem mineral	0,50ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	c) Gordura animal, incluindo a gordura do leite e do ovo	1,5 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	d) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos	0,75 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	e) Óleo de peixe	5,0 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	f) Peixes, outros animais aquáticos e produtos deles derivados, à exceção de óleo de peixe, proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20% de gordura e farinha de crustáceos	1,25 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	g) Proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20% de gordura e farinha de crustáceos	1,75 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	h) Aditivos para alimentação animal: caulim, vermiculita, aluminossilicatos sintéticos e clinoptilólita de origem sedimentar pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e dos antiaglomerantes	0,75 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	i) Aditivos para alimentação animal pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos	1,0 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	j) Pré-misturas ( <i>premix</i> , núcleo, suplementos minerais)	1,0 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	k) Rações para animais, à exceção de alimentos completos para animais de companhia e rações para peixes	0,75 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
l) Alimentos completos para animais de companhia e rações para peixes	1,75 ng TEQ PCDD/F OMS /kg	
Contaminantes	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg de alimento <sup>(1)</sup> para um teor de umidade de 12 %
II) Soma de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina [soma das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD), dos dibenzofuranos policlorados (PCDF) e das bifenilas policloradas (PCB), expressa em equivalente tóxico OMS com base nos fatores de equivalência tóxica da OMS (TEF-OMS) de 2005] <sup>(2)</sup>	a) Ingredientes de origem vegetal, exceto óleos vegetais e seus subprodutos	1,25 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
	b) Óleos vegetais e seus subprodutos	1,5 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
	c) Ingredientes para alimentação animal de origem mineral	1,0 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
	d) Gordura animal, incluindo a gordura do leite e do ovo	2,0 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
	e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos	1,25 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
	f) Óleo de peixe	20,0 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
	g) Peixes, outros animais aquáticos e produtos deles derivados, à exceção de óleo de peixe, proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20% de gordura e farinha de crustáceos	4,0 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
	h) Proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20% de gordura e farinha de crustáceos	9,0 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg